



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC n° 45, de 2019)

Inclua-se os arts. 134-A e 134-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019:

“Art. 134-A. Os saldos credores relativos aos tributos previstos nos incisos I, ‘b’, e IV, do art. 195, e no art. 239 da Constituição Federal, existentes ao final de 2026, serão aproveitados pelos contribuintes na forma deste artigo.

§ 1º O disposto neste artigo alcança todos os saldos credores existentes na escrita fiscal, com pedidos de compensação ou resarcimento pendentes de análise ou por decisões judiciais transitadas em julgado;

§ 2º O saldo dos créditos de que trata este artigo poderá ser utilizado pelo contribuinte para compensação com débitos de quaisquer tributos federais, conforme disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, da seguinte forma:

I – pelo prazo remanescente, para os créditos relativos à entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, apurados nos termos do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 15, § 4º da Lei 10865, 30 de abril de 2004 ou em parcela única no caso da Lei 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II – em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos demais casos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 3º O disposto neste artigo também é aplicável aos créditos dos tributos referidos no caput deste artigo que sejam reconhecidos após o prazo nele estabelecido.

§ 4º A partir de 2027, os saldos credores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 5º Lei disporá sobre:

I – as regras gerais de implementação do parcelamento previsto no § 2º;

II – a forma pela qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão transferi-los a terceiros;

III – a forma pela qual os créditos de que trata este artigo poderão ser resarcidos ao contribuinte pela União Federal, caso não seja possível compensar o valor das parcelas nos termos do § 2º.

Art. 134-B. Aplicam-se as disposições do art. 134-A, § 1º, § 2º, inciso II, § 3º, e § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aos saldos credores relativos ao imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, existentes:

I - ao final de 2026, cujas alíquotas sejam reduzidas a zero, conforme disposto no art. 126 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; ou

II - ao final de 2032, relativos aos produtos que também tenham industrialização na Zona Franca de Manaus;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 1º - Os saldos credores de que trata o caput deste artigo serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo, a partir de:

I - 2027, no caso do disposto no inciso I do caput deste artigo; ou

II - 2033, no caso do disposto no inciso II do caput deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reforma tributária aprovada pela Câmara dos Deputados estabeleceu, no art. 134, regras específicas para os contribuintes restituírem e compensarem os saldos credores de ICMS existentes ao final de 2032, permitindo a utilização de tais créditos para compensação com débitos apurados a título de IBS. Porém, a PEC nº 45/2019 não dispôs sobre a possibilidade de restituição e de compensação dos saldos credores de PIS/COFINS existentes ao final de 2026, e de IPI, existentes ao final de 2032.

A presente emenda visa incluir a possibilidade de restituição e de compensação dos saldos credores de PIS/COFINS e de IPI dos contribuintes, existente no final de suas cobranças (2026 e 2032, respectivamente), com débitos de quaisquer outros tributos federais, tal como já é permitido para créditos compensáveis por



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

meio do art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitindo assim uma ampla utilização dos créditos acumulados pelos contribuintes, conferindo maior celeridade ao encerramento de resíduos das contribuições do sistema anterior no futuro sistema tributário nacional. A medida reduz potenciais litígios entre fisco e contribuintes, assim como entre os próprios contribuintes, gerando justiça tributária e neutralidade concorrencial ao tributo.

Da mesma forma com que ocorre em relação ao ICMS, o PIS/COFINS e o IPI são tributos não-cumulativos, sendo comum que determinados contribuintes, pela natureza de suas atividades econômicas, acumulem créditos em sua escrita fiscal.

Adicionalmente, é importante recordar que os contribuintes que possuem direito ao crédito, consideram este fator na formação do preço dos produtos comercializados, de modo que a não autorização para a sua compensação e ressarcimento, além de violar o princípio da segurança jurídica, implicaria em enriquecimento sem causa da União Federal. Ademais, é importante recordar que a própria PEC 45, aprovada pela Câmara dos Deputados, no art. 149-B, estabelece que o IBS e a CBS terão, em comum, além de diversos fatores da regra matriz de incidência, as mesmas regras de não cumulatividade e creditamento (inciso IV), de modo que a extensão do direito ao aproveitamento dos créditos acumulados quando da extinção do PIS/COFINS e também do IPI, é medida que se impõe.

Ademais, os contribuintes que possuírem créditos acumulados de PIS/COFINS ao final de 2026 terão a carga tributária majorada com a entrada em vigor da CBS em 2027, pois não será permitida a utilização de créditos apurados do extinto PIS/COFINS em períodos anteriores, o que, mesmo diante de alterações do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

próprio texto constitucional, não poderia violar a segurança jurídica, anterioridade e, especialmente, o princípio da capacidade contributiva.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2023.

**Senador ANGELO CORONEL**  
**(PSD – Bahia)**